SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096590 - PE (2026/0183998-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MIQUEIAS JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDRÉ BENEDITO DA SILVA - PE062582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NO JULGAMENTO DO JÚRI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 06bb4296-d096-472d-a627-930031b8e9b8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096590 - PE (2026/0183998-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MIQUEIAS JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDRÉ BENEDITO DA SILVA - PE062582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NO JULGAMENTO DO JÚRI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de MIQUEIAS JOSE DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 51):

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. DESCABIMENTO. NULIDADE NO JULGAMENTO DO JÚRI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da unirrecorribilidade ao remédio constitucional, citando precedente do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que o objeto do *habeas corpus* limita-se à nulidade processual por coação ilegal à liberdade, enquanto o recurso especial versa também sobre mérito. Defende que, pendente de julgamento o recurso especial, deve o Superior Tribunal de Justiça se manifestar quanto à nulidade indicada.

Diz que houve protesto imediato em plenário contra a fala do promotor, mas que a magistrada presidente não registrou o protesto em ata. Alega que a gravação audiovisual supre a ausência de registro, e que o agravante não pode ser penalizado por omissão do juízo.

Documento eletrônico VDA57225273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 5322c35b-d4ce-4f84-b1bd-ba3ba5543ce8

Argumenta que a ata de julgamento, sem assinaturas, não configura mera irregularidade no caso concreto, porque a defesa não teve acesso ao conteúdo para conferência, sendo inviável comprovar a consignação do protesto.

Assevera que o vídeo juntado registra integralmente a fala do promotor, o protesto da defesa e a intervenção da magistrada, sendo suficiente para demonstrar prejuízo à plenitude de defesa, à lealdade processual e ao devido processo legal, o que impõe a anulação do júri.

Busca a reforma da decisão hostilizada para o reconhecimento da nulidade do julgamento do júri.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 52/53):

> [...]
> O *writ* não merece ir adiante.
> Primeiro, é inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).
> No caso, encontra-se em processamento no Tribunal de origem o recurso especial interposto contra o acórdão da apelação.
> Segundo, o acórdão ora atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *as nulidades do julgamento em plenário no Tribunal do Júri devem ser arguidas logo após sua ocorrência. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento, sob pena de preclusão, conforme determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal* (AgRg no REsp n. 2.163.765/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).
> Ausente insurgência formal em ata, incide a preclusão (ver o AgRg no HC n. 1.057.143/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).
> Vale esclarecer que *a falta de assinaturas na ata de julgamento constitui mera irregularidade, sem força para anular o julgamento* (REsp n. 215.995/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 20/3/2003, DJ de 7/4/2003, p. 341).
> Por fim, observo que o vídeo apresentado pela defesa (fl. 47) é apenas um recorte da sessão de julgamento, e, nos limites cognitivos da presente via, é impossível extrair dali situação de efetivo prejuízo à defesa.
> Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Ora, *o princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação* (AgRg no HC n. 992.543/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57225273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 5322c35b-d4ce-4f84-b1bd-ba3ba5543ce8

13/8/2025, DJEN de 18/8/2025). De qualquer forma, a análise dos autos não revelou ilegalidade manifesta a ponto de justificar a superação do óbice apontado, seja porque as conclusões do Tribunal de origem encontram amparo na nossa jurisprudência, seja porque não se evidenciou situação de efetivo prejuízo à defesa.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57225273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: 5322c35b-d4ce-4f84-b1bd-ba3ba5543ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.590 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0183998-4

Número de Origem:
00000479020058170990 479020058170990

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANDRE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: VANDRÉ BENEDITO DA SILVA - PE062582
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MIQUEIAS JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIQUEIAS JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VANDRÉ BENEDITO DA SILVA - PE062582
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VANDRÉ BENEDITO DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: MIQUEIAS JOSE DA SILVA.

Documento eletrônico VDA59020629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:55
Código de Controle do Documento: a73615c0-d94e-49bc-bbf8-62f26bf4c125

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:55
Código de Controle do Documento: a73615c0-d94e-49bc-bbf8-62f26bf4c125